



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02586/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência de Paulista. Aposentadoria Especial. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01072/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 02586/17.
2. Origem: INPEP – Instituto de Previdência de Paulista.
3. Aposentando (a): Maria Edinalba Brito de Medeiros.
4. Cargo: Professor, Classe A2, Nível IX.
5. Idade: 51 anos.
6. Matrícula : 00232.
7. Lotação: Secretaria Municipal de Educação.
8. Autoridade responsável: Galvão Monteiro de Araújo – Presidente do INPEP.
9. Data do ato: 02/02/2012.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Município, em 23/02/2017.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 25/29, verificou a ausência da certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora trabalhou na Prefeitura de Paulista vinculada ao regime geral, de comprovação do estado civil da ex-servidora, bem como do comprovante de implementação dos proventos, demonstrando que o ex-servidor está recebendo as parcelas Piso Salarial e Quinquênio.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC. nº 61598/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02586/17

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.48/49), constatou a continuidade da ausência da certidão comprobatória do tempo que a ex-servidora trabalhou no Município de Paulista vinculado ao regime geral da previdência social (RGPS).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 541/20, fls. 52/54, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela “baixa de Resolução com assinatura de prazo razoável, tendo em vista as dificuldades geradas pela pandemia no atendimento dos serviços públicos burocráticos, para que a autoridade competente proceda às diligências necessárias com fins de apresentação da CTC do INSS da ex-servidora”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando informação contida às fls. 9/10, constata-se que a ex-servidora, contratada em 14 de março do 1983, contribuiu para o RPPS de Paulista a partir de 24/04/1995;

Considerando que o dever de reter a obrigação do empregado, *in casu*, é do ente empregador, considero desnecessária a exigência da CTC nos autos, bem como voto pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Edinalba Brito de Medeiros consubstanciado na Portaria Nº. 002/2012 INPEP.**

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela **legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Edinalba Brito de Medeiros consubstanciado na Portaria Nº. 002/2012 INPEP.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 08:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO